



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 670, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

**CERTIDÃO**  
Certifico que este ato foi  
publicado na presente data  
Cocalzinho de Goiás - Go  
Em 30 / 03 / 2015

Dep. de Assuntos  
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

**Art. 2º** - A opção pelo REFIS, será formalizada através de TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL e TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PARCELAMENTO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 3º** - Os créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 4º** - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**Art. 5º** - As parcelas, quando deferido o REFIS MUNICIPAL, não poderão ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que o proprietário seja possuidor de um único imóvel;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

II - R\$ 70,00 (setenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o Município solicitará a suspensão do efeito executivo até o cumprimento do REFIS MUNICIPAL.

Art. 6º - A redução da cobrança de juros e correção monetária será concedido para créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, na seguinte proporção:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS
À vista	100,00% (cem por cento)
Até 03 parcelas	90,00% (noventa por cento)

Art. 7º - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 8º - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2015, podendo ser prorrogado à critério da administração municipal, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

Art. 10 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos.

Art. 11 - A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º - A emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importara na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 30 dias do mês de Março de 2015.

**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal